



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0311/20– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento acerca das determinações contidas no Processo n. 3.116/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª Sessão Plenária Virtual, de 25 a 29 de maio de 2020.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO
DAS CONTAS MUNICIPAIS.
DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Jaru¹, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n.

¹ ID 859452, em atendimento às determinações contidas no APL-TC 00580/17, referente ao processo 03116/17.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

14/2017, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. De modo a ordenar as informações, hei por bem rememorar o histórico processual.

3. Pois bem. Conforme sabido, por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, prolatado no Processo n. 01920/17/TCE-RO, de minha Relatoria, que tratou da Proposta de Acompanhamento dos Planos Municipais e Estadual de Educação, foram determinadas as seguintes medidas:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de auditoria, no bojo do qual foi apresentada Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia. Essa proposta foi motivada por determinação deste Conselheiro (enquanto relator da Secretaria Estadual de Educação) para que a Secretaria- Geral de Controle Externo apresentasse “planejamento contendo a estratégia para acompanhamento específico e contínuo do Plano Nacional de Educação 2014/2024”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação à Controladoria Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação –para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

4. Ato contínuo, realizada a auditoria no Município de Jaru (Processo n. 3116/17²) e findos os trabalhos, o Pleno desta Corte, ratificando a DM 377/17 de minha Relatoria, determinou- assinalando prazo de 90 dias- que o executivo de Jaru:

a) apresentasse *“um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas” (relativo à meta 1 do PNE);*

b) comprovasse, no mesmo prazo, *“quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade” (relativo à meta 3 do PNE)*

5. Ao controle externo restou determinado o monitoramento do cumprimento dos itens I e II da decisão (a e b transcrito alhures), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações.

6. Rememore-se que, para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

7. Retrospectiva feita, concluo frisando que o objetivo destes autos é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta1) do Plano Nacional de Educação, sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Jaru, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2017 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

8. Avançando, consigno que, do exame da documentação encaminhada pelo ente municipal (Jaru- IDs 859452 e 859453), a unidade técnica concluiu e propôs, à guisa de encaminhamento (ID= 866314):

“(…) os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

35. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas na presente instrução, tendem a demonstrar o descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação, o que carece de encaminhamentos direcionados ao cumprimento das ações propostas por parte do Poder Público de Jaru, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local daquele município, por meio da Lei n. 2.838/2015.

² Levando-se, por conseguinte, ao conhecimento das autoridades municipais competentes as inconsistências encontradas, oportunizando-se a elaboração de plano de ação para fins de atingimento das metas previstas no PNE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

36. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I –Alertar à Administração do Município de Jaru/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação –PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II –Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, **sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;**

III –Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV –Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V –Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI –Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

9. Submetidos os autos ao crivo ministerial, o *Parquet* de Contas, acolhendo a manifestação técnica³, opinou pela emissão de alerta quanto ao descumprimento da meta 1B (PME), ao Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Jaru, observando o já descumprimento da meta 1 A (PME), bem como por indicar determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos com o PME, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, *verbis*:

[...]

Findo o exame do Plano Municipal de Educação e de seu atual estágio evolutivo, diante do patente risco do não atingimento da Meta 1A e do já registrado descumprimento da Meta 1B, opino pela emissão de alerta de descumprimento ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Jaru e pela juntada do Relatório Técnico de ID 866314às contas de gestão e de governo da Municipalidade

³ Exceto quanto ao quesito “abertura do contraditório na prestação de contas Jaru/2019”, conforme detalharei adiante.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

referentes ao exercício de 2019, procedimentos em que, de acordo com o rito aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17 para o Eixo 5⁴ do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, será aberto contraditório para exame das razões do não atingimento de metas (o que influirá no juízo de aprovação ou reprovação das contas) e será avaliada a eventual necessidade de apresentação de plano de ação e da assinatura de Termo de Acompanhamento de Gestão pelo gestor, a critério do Relator.

Por derradeiro, na esteira do que sugeriu a Equipe Instrutiva, opino que se determine às mencionadas autoridades o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos por intermédio do Plano Municipal de Educação apresentado, inclusive com os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.

[...]

10. Em síntese, era o que havia a relatar.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

11. Com vistas a garantir, dentre outras coisas, o direito fundamental à educação (art. 205, CRFB/88), foi aprovado em 2014, por meio da Lei Federal 13.005/14, o Plano Nacional de Educação (PNE), traçando diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024, nos termos preceituados pelo art. 214 da Carta Republicana:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

12. Faz-se necessário frisar que os planos de educação nas três esferas (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas

⁴ Eixo 5: cumprimento das metas intermediárias do PNE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

responsabilidades, exigir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

13. Assim, para dar efetividade ao estabelecido, os municípios elaboram seus planos municipais de educação, adequando-o à sua capacidade (financeira e orçamentária), em consonância com as diretrizes do plano nacional. O plano municipal de educação do Município de Jaru foi aprovado pela Lei Municipal n. 2.035/GP/15, de 29.09.2015.)

14. No exercício de suas competências constitucionais, esta Corte de Contas, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação⁵, colaborando com o Estado em seu dever de assegurar a todos este direito fundamental (art. 205, CF/88), aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

15. A meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que “*Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*”.

16. Já a meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) previu “*Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)*”

17. Oportunamente, reitero que o objetivo dos presentes autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do plano nacional de educação (PNE), sob os parâmetros estabelecidos no plano de ação encaminhado pelo Poder Executivo de Jaru, analisando-se a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

18. No que diz respeito à meta 3 do PNE esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

19. Pois bem. A meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Jaru dispôs: “*Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 40% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos (Meta 1 A), até a vigência deste PME e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade (Meta 1 B), até o final da vigência deste Plano*”.

20. Ao deter-me aos autos, especificamente ao documento de ID 859452, observo que as metas/parâmetros estabelecidos no PME, apresentado por Jaru, previu a universalização da educação na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até 2025 (Meta 1B do PME), o que corresponde quase integralmente à Meta 1A do Plano Nacional de Educação⁶, exceto pelo termo final para implementação da medida, que, no Plano Nacional, foi previsto para o exercício de 2016.

⁵ Tanto sob o aspecto da conformidade e legalidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados.

⁶ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Como pode ser observado, as metas 1A e 1B de Jarú, apresentam-se invertidas em relação às metas 1A e 1B do PNE.

21. Ademais, segundo registrou o corpo instrutivo, o plano de ação encaminhado à esta Corte de Contas pelo Município de Jarú para dar cumprimento ao acórdão APL-TC 00580/217, não traz qualquer informação acerca da demanda de crianças por vaga a serem atendidas no município.

22. Ante a ausência de dados, o corpo instrutivo valeu-se das informações registradas no TCEduca, que é o sistema oficial para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS⁷.

23. Sem maiores delongas, há que se dizer que, em consulta ao sistema TCEduca⁸, a unidade técnica constatou que a meta 1B do PME (1 A do PNE) está descumprida, pois, de uma demanda de 1.722 alunos apontada pelo TCEduca, em 2016⁹ teriam sido matriculados apenas 902 alunos (Fl. 11 do ID 866314), quando seria necessária a matrícula de mais 820 para se alcançar a universalização do ensino no Município (para crianças de 4 a 5 anos, em pré-escola). Na mesma toada, em 2018¹⁰ ainda havia 821 crianças de 4 a 5 anos necessitando serem matriculadas em pré-escolas, vejamos:

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Jarú	48,95%	52,39%	51,28%	52,32%	-0,58p.p.	-	Descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

⁷ Fonte: TC Educa (Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE).

⁸ <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

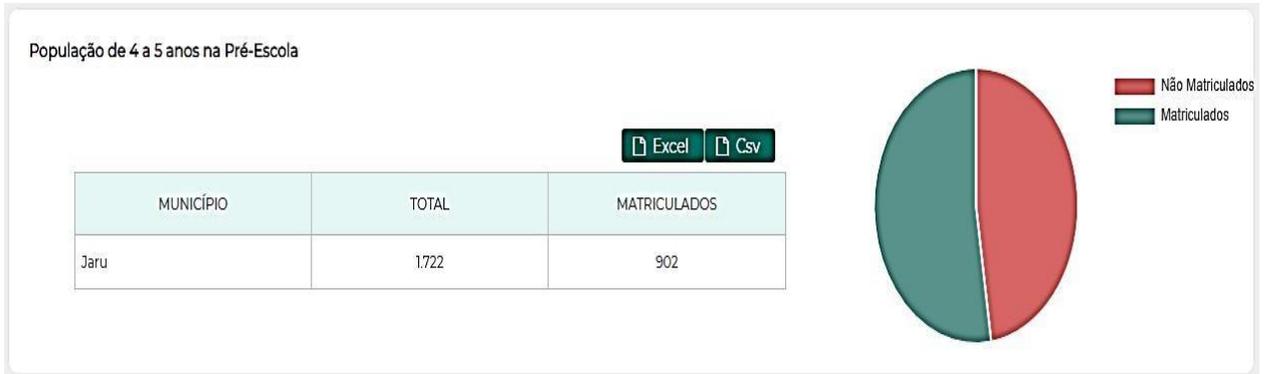
⁹ De acordo com o TCEduca, de uma demanda de 1.722 alunos, teriam sido matriculados 902 (Fl. 11 do ID 866314).

¹⁰ Conforme os dados do TCEduca, do quantitativo de 1.722 alunos, teriam sido matriculados 901 (Fl. 11 do ID 866314).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru- Meta 1B PME (1 A PNE): População de 4 a 5 anos na pré-escola 2016:



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Jaru -Meta 1B PME (1 A PNE): População de 4 a 5 anos na pré escola -2018:



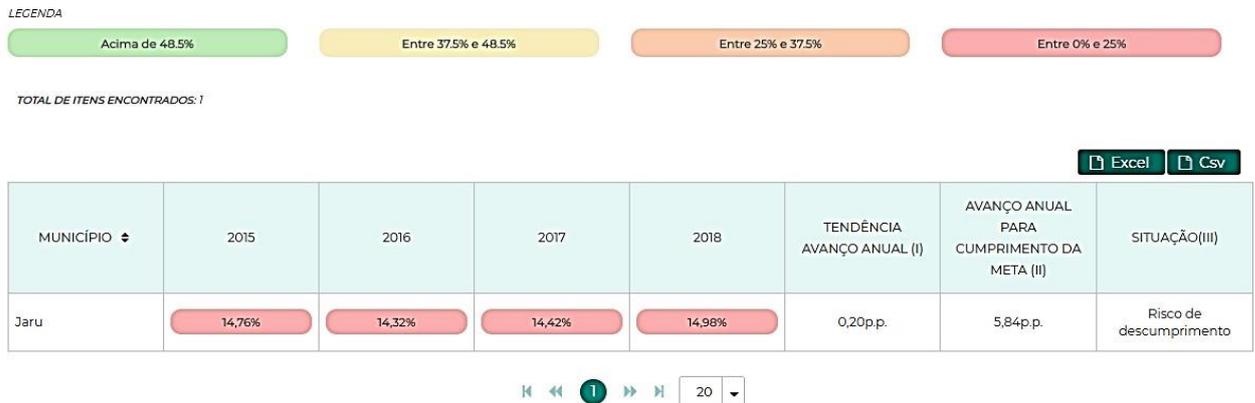
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

24. Em relação à Meta 1B do Plano Nacional de Educação, o Plano de Jaru (Meta 1A do PME) previu a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender no mínimo 40% das crianças de 0 a 3 anos até 2025, desbordando do Plano Nacional, que prevê tal oferta no índice de 50% até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

25. Conforme informou a Equipe Instrutiva, segundo dados do TCEduca, da demanda populacional de 3.191 crianças, a Prefeitura propôs, segundo o Plano Municipal, atender, no mínimo, o índice de 40%, o que seria equivalente a uma demanda de 1.276 vagas¹¹. Nesse sentido, os dados de 2018 do TCEduca indicam que, do total de 3.191 crianças, havia apenas 478 matriculadas em creches, sendo necessária a matrícula de 2.173 alunos até 2024 para suprir a carência de escolarização e o alcance da meta prevista no Plano da municipalidade (40%), veja-se em gráficos:



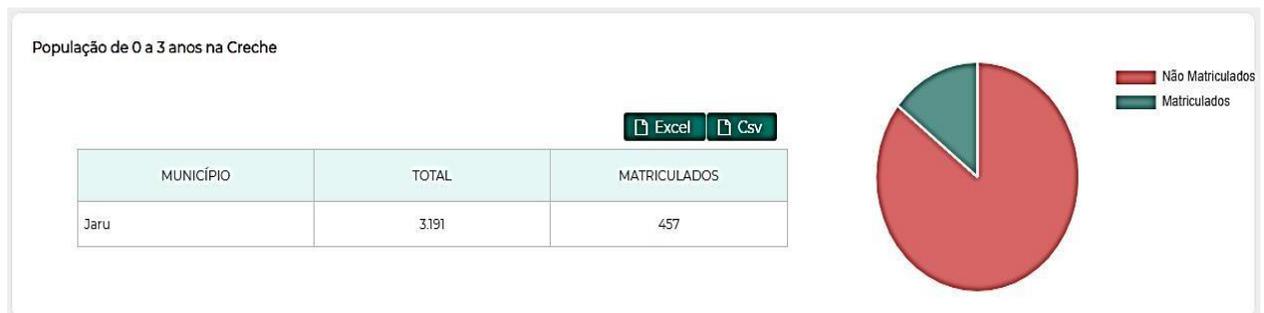
(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Jaru- Meta 1A PME (1B PNE): População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

¹¹ Patamar bem modesto considerando a real demanda por vaga, e ainda assim, a Prefeitura de Jaru não vem logrando êxito, daí a grande probabilidade de descumprimento da meta (1 A PME).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Jaru Meta 1A PME (1B PNE): População de 0 a 3 anos na Creche – 2018:**

Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

26. Deste giro, também vislumbro a grande probabilidade de descumprimento da meta 1-A do PME, por parte deste jurisdicionado, como bem pontuou o Corpo Técnico e o MPC. Tal inferência encontra-se lastreada no estudo da legislação orçamentária de Jaru (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019), por parte do controle externo, que evidencia que o orçamento consignado para a educação infantil na LOA está aquém do valor necessário para que o Município dê o efetivo cumprimento do que foi determinado em seu Plano Municipal de Educação, *verbis*:

(...)

30. Conforme é possível observar, do montante de R\$ 8.036.025,86 (oito milhões, trinta e seis mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), refere-se a investimentos na infraestrutura de escola destinada à educação infantil (Despesas de Capital). O citado valor representa somente 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase maior parte destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

31. Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TCEduca, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma demanda de 3.191 crianças, que se refere à população de 0a 3 anos a ser atendida por creches.” (...).

27. Reforçando a tese, o órgão ministerial, com razão, aponta alguns fatores que levam a crer na chance de descumprimento da Meta 1 A do PME (Meta 1B do PNE), quais sejam: a necessidade de tempo para a conclusão das complexas medidas propostas e em execução¹², bem como a falta de concretude com que são descritas, inviabilizando a presunção do ponto evolutivo em que tais medidas se encontram e um prazo razoável de finalização.

28. Desta forma, considero necessário determinar ao Poder Executivo que adote medidas mais robustas para o cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local,

¹² E cita a construção de 03 (três) escolas de educação infantil, a construção de uma cobertura de quadra de escola de educação infantil e de um muro de escola de educação infantil (respectivamente itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Meta 1ª do PME) e a reforma de 01 (uma) escola municipal de educação infantil (item 2.1 da Meta 1Bdo PME), dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Jaru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

posto que ainda se faz necessária a matrícula de 821 crianças (diferença entre o total de 1722 e 901 matriculados) com idade entre 4 e 5 anos em pré-escola, e de 2.713 crianças (diferença entre o total 3191 e 478 matriculados) com até 3 anos em creches, para suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no plano da municipalidade, cujo prazo final, estabelecido no Plano Municipal de Educação, é o ano de 2024.

29. Consigno, ainda, que deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que proceda ao acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

30. De mais a mais, como visto, o Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, corroborou praticamente *in totum* a instrução técnica, divergindo apenas no ponto que diz respeito à (necessidade de) abertura de contraditório, no âmbito da prestação de contas de Jarú/2019, para exame das razões do não atingimento de metas do PME.

31. Com razão a proposta ministerial de abertura do contraditório no âmbito do julgamento das contas do ente, nos exatos termos do que fundamentado e decidido no Acórdão norteador (ACSA 14/2017), veja-se:

(...)7. As auditorias de regularidade ou conformidade, por sua vez, têm como escopo verificar concomitantemente se o Estado e todos os 52 municípios têm cumprido as metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação. .A exemplo do que já ocorre com os processos de gestão fiscal, a proposição é de que sejam autuados processos específicos por ente, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo, para abertura do contraditório e assinatura de prazo aos gestores para apresentarem plano de ação, sob pena de reprovação das prestações de contas futuras em caso de reiterado descumprimento das metas.

(...)

89.Nos casos de descumprimento das metas intermediárias, propõe-se que o rito deva seguir a seguinte cronologia:

Ato 1-Emitir relatório de alerta de não cumprimento da meta intermediária;

Ato 2-Convocar o gestor para assinatura do Termo de Ajuste de Gestão (a depender do caso e à critério do Relator);

Ato 3-Encaminhamento do relatório (cumprimento ou de não cumprimento) para as contas de gestão e de governo;

Ato 4-Abertura de contraditório nos processos de contas (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 5-Avaliação das razões do não cumprimento da meta (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

Ato 6-Decidir: a) pela aprovação com ressalvas, em caso de comprovação da reserva do possível; ou, b) pela reprovação das contas, em caso de não comprovação da reserva do possível (exceto nas contas de 2016 em que a avaliação não ensejará sanções, mas apenas a elaboração de plano de ação);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

.Ato 7-Decidir: em qualquer dos casos (aprovação ou reprovação), por determinar aos gestores que apresentem Plano de Ação para o alcance das metas previstas nos planos de educação (apenas nas contas de 2016, pois **nos casos de descumprimento nos exercícios seguintes, serão aplicadas sanções**).

32. Por este giro, no que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1B do PME e ao risco de descumprimento do indicador 1A da meta 1 do PME, registro que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo de 2019, conforme estabelecido no acórdão ACSA-TC 00014/17, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

33. Ante o exposto e tudo mais do que dos autos constam, acolho *in totum* o parecer ministerial n. 0120/2020-GPEPSO, e submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Jaru;

II – Alertar à Administração do Município de Jaru sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID 866314, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, João Gonçalves Silva Júnior, bem como à Secretária Municipal de Educação, Maria Emília do Rosário, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Jaru junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior e da Secretária Municipal de Educação, Maria Emília do Rosário, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-B do PME, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.



Fl. nº

Proc. nº 00311/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho (João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Jaru), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, estão disponíveis para consulta, integralmente, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

É como voto.

Sala das sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator